

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717860 - SP (2015/0109452-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : J C T S J
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : BICICLETAS MONARK S A
ADVOGADOS : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555
JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. TESE DO ERESP NÃO EXAMINADA NO APELO NOBRE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISO I E § 2º DO CPC/2015. REGRA GERAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU DE DIREITO PROCESSUAL DEFENDIDA NO RESP E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RESPECTIVO, EXCEPCIONADA A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C O ARTIGO 80, INCISO VIII, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes da Corte Especial do STJ — interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior — é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas

disposições normativas, realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, aplicou a Súmula n. 182/STJ em relação às teses defendidas pela parte ora agravante.

5. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

6. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser alterada através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

7. Incidência da Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, porque descabida a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

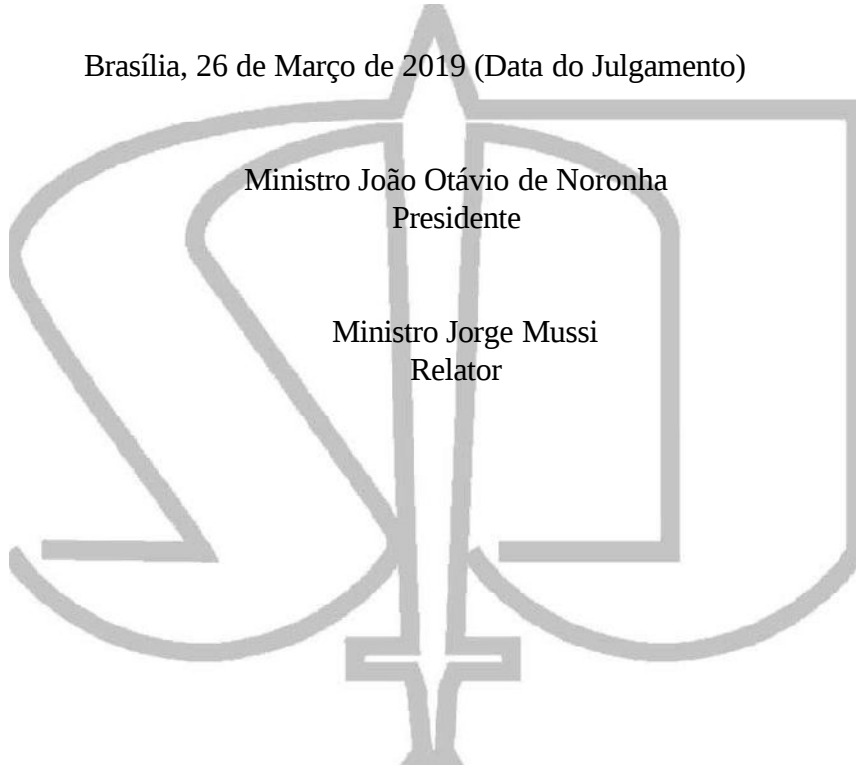
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Jorge Mussi
Relator



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.860 - SP (2015/0109452-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : J C T S J
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : BICICLETAS MONARK S A
ADVOGADOS : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555
JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo interno interposto por J C T S J em face de decisão singular dessa relatoria, na qual foram indeferidos liminarmente os embargos de divergência, pois não comprovado o alegado dissenso pretoriano e também porque o recurso especial não teve seu mérito examinado, porque aplicada a Súmula n. 182/STJ.

Defende o ora embargante, em síntese:

(a) contrariamente ao afirmado no acórdão da Terceira Turma, foram atacados todos os fundamentos da decisão denegatória de recurso especial proferida na instância ordinária, não sendo o caso da aplicação da Súmula n. 182/STJ;

(b) a ocorrência de erros materiais durante o curso do processo;

(c) ter comprovado a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois colacionou os precedentes indicados como paradigmas, demonstrando a similitude fática entre os julgados confrontados; e

(d) ser possível a interposição de embargos de divergência pela divergência processual, mesmo sem similitude fática, conforme previsão do § 2º do artigo 1.043 do CPC/2015.

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 965/967), defendendo a incidência da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 c/c o artigo 80, inciso VIII, do CPC/2015, pela evidente intenção do ora agravante em obstruir o trâmite regular do processo, adotando medidas protelatórias.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.860 - SP (2015/0109452-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J C T S J
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : BICICLETAS MONARK S A
ADVOGADOS : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555
JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. TESE DO ERESP NÃO EXAMINADA NO APELO NOBRE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISO I E § 2º DO CPC/2015. REGRA GERAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU DE DIREITO PROCESSUAL DEFENDIDA NO RESP E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RESPECTIVO, EXCEPCIONADA A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C O ARTIGO 80, INCISO VIII, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes da Corte Especial do STJ — interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior — é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas disposições normativas, realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do

debate da mesma questão federal nos arestos comparados. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, aplicou a Súmula n. 182/STJ em relação às teses defendidas pela parte ora agravante.

5. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

6. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser alterada através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

7. Incidência da Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, porque descabida a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

9. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Segundo a jurisprudência desta Corte Especial — interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior — é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos

de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas disposições normativas, realizar o denominado **cotejo analítico**, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, **deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RESP. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO, COM AFRONTA AO ARTIGO 489, § 1º, V, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME EM ERESP DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OFERTADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NOVO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, decorrente da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Superior, ser imprescindível, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

[...]

(AgInt nos EREsp 1566168/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNÇÃO DOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

III - Verifica-se que a parte embargante não demonstrou a divergência entre os julgados acostados, requisito previsto no art. 1043, §4º, do CPC e art. 266, §4º do RISTJ. Em outras palavras, deixou de proceder ao cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto.

IV - Compete ao embargante transcrever os trechos dos acórdãos que teriam a função de configurar o dissídio interpretativo, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 313.624/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 28/09/2018)

Na hipótese em exame, segundo se extrai dos autos, a parte ora agravante limitou-se — na petição dos embargos de divergência (fls. 891/905) — a transcrever a ementa de julgados onde foi afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, sequer adotando alguma das providências imprescindíveis para comprovação do alegado dissenso, conforme acima mencionado.

Tampouco foi realizado o cotejo analítico, não havendo qualquer particularização das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os arestos confrontados, restando, pois, desatendidas as exigências do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do RISTJ.

E ainda que ultrapassado este óbice, não merece acolhida a insurgência.

O artigo 1.043 do novel Código Processual, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal:

Seção V Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo os**

acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; (grifo nosso)

Importante destacar que o mérito aqui se refere às questões de direito material ou de direito processual, conforme anotado no § 2º do mencionado dispositivo legal:

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na **aplicação do direito material ou do direito processual**. (grifo nosso)

Contudo, ao contrário do argumento sustentado pela parte agravante, esta previsão normativa do § 2º do artigo 1.043 do CPC/2015 — no que tange à aplicação do direito processual eventualmente realizada no acórdão embargado —, não configura regra autorizadora da utilização do recurso uniformizador para viabilizar o reexame da admissibilidade do apelo nobre no caso concreto.

Deve-se ter em mente que a análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da

utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado refutou, com amparo na Súmula n. 7/STJ, as teses defendidas pela ora agravante no apelo nobre, o qual visava alterar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas soberanamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de reformar sua condenação por danos moral e estético e pagamento de pensão vitalícia, decorrente de ação por atropelamento ocorrido em ferrovia.

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

6. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, que não ocorreu neste feito, deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

7. Não socorre à parte agravante o argumento quanto à revogação da Súmula n. 599/STF ensejar o cabimento dos seus embargos de divergência, porque este Superior Tribunal de Justiça há muito tempo atrás alinhou-se à Suprema Corte, entendendo possível a configuração dissenso pretoriano no recurso uniformizador quando o acórdão embargado, oriundo dos órgãos fracionários, tenha sido proferido em agravo regimental ou agravo interno, desde que, conforme demonstrado na fundamentação acima, no exame da decisão singular pelo Colegiado respectivo as teses de mérito defendidas no apelo nobre tenham sido examinadas, vale dizer, tenham ultrapassado o juízo de admissibilidade neste Sodalício.

8. Inaplicabilidade de multa pela interposição deste agravo interno, porque a recorrente, ao insurgir-se contra a decisão singular que inadmitiu seus embargos de divergência, observou o princípio da dialeticidade e tão somente exerceu seu regular direito de recorrer, não configurando tal atitude qualquer das hipóteses ensejadoras das sanções processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1162391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO PRIVADO. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

5. O não conhecimento dos Embargos de Divergência por violar a regra técnica de admissibilidade, como nos casos de acórdãos embargados fundamentados nas Súmulas 5 e 7/STJ (necessidade de análise contratual e de matéria fático e probatória, respectivamente), tem por fundamento a impossibilidade de se estabelecer parâmetros de comparabilidade entre julgados que não apreciaram o mérito da controvérsia, impedindo o cotejo entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas.

6. Observa-se que desde a origem a inclusão da parte agravante nos efeitos objetivos e subjetivos do compromisso arbitral estabelecido contratualmente foram analisados com base no material probatório constante nos autos, especialmente em relação ao próprio contrato com cláusula arbitral. Ou seja, indispensável para a solução do caso concreto conhecer o contrato celebrado entre as partes e os aspectos fáticos dele decorrentes.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1656613/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

E ainda que superados os óbices referidos, incide no presente caso, por analogia, a Súmula n. 315/STJ, acima referida, ante o descabimento do recurso uniformizador previsto no artigo 1.043 do CPC/2015 contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

Sobre a aplicação da multa do § 4º do artigo 1.021 c/c o artigo 80, inciso VIII do CPC/2015, não assiste razão à parte ora agravada, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou litigância temerária.

A propósito, os seguintes julgados da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque, embora a ora agravante tenha interposto vários recursos neste feito, descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 473.252/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA DE LOCAÇÕES. EMENDA REGIMENTAL N. 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Descabida, neste momento, a aplicação das multas previstas no art. 80, VII, e § 4º do art. 1.021, ambos do CPC/2015, porque não se vislumbra litigância temerária e nem se verifica manifesta inadmissibilidade deste agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1533766/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, não merece reparos a decisão ora agravada, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl nos EAREsp 717.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0109452-5

Número de Origem:

20229290820148260000 654988320138260100 10596751420138260100

Sessão Virtual de 20/03/2019 a 26/03/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C T S J

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

EMBARGADO : BICICLETAS MONARK S A

ADVOGADOS : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C T S J

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

AGRAVADO : BICICLETAS MONARK S A

ADVOGADOS : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Março de 2019